



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADO (A):** João Luiz Dantas Soares

**EMENTA:** Regulariza o certificado de conclusão do ensino médio de João Luiz Dantas Soares.

**RELATOR(A):** Jorgelito Cals de Oliveira

<b>SPU Nº 00044726-9</b>	<b>PARECER Nº 1122 /2000</b>	<b>APROVADO EM: 11.12 .2000</b>
--------------------------	------------------------------	---------------------------------

## I – RELATÓRIO

Através do processo Nº 00044726-9, João Luiz Dantas Soares pede regularização de seu certificado de conclusão, em 1986, do então ensino de 2º grau, via supletiva, por tê-lo recebido com idade inferior ao prescrito na lei à época vigente Nº 5.692/71, embora expedido com autorização judicial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A atual Lei Nº 9.394/96, altera a idade mínima para regularização de exames supletivos, reduzindo-a de 21 anos, para 18, no ensino médio e, de 18, para 15, no fundamental.

É princípio jurídico que a lei só retroage para beneficiar.

O requerente receberá o certificado de conclusão do ensino médio, com 19 anos, inferior ao exigido na época; daí não ter sido aceito para o concurso vestibular.

Baseado nesse princípio jurídico, a lei Nº 9.394/96 veio beneficiá-lo ficando, assim, válido seu certificado de conclusão do ensino médio via supletiva.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Par. Nº 1122 /2000

**III - VOTO DO RELATOR**

Por este Parecer considera-se válido o certificado de conclusão do ensino médio de João Luiz Dantas Soares.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza ,aos 11 de dezembro de 2000.

PARECER Nº 1122 / 2000  
SPU Nº 00044726-9  
APROVADO EM 11.12.2000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC